

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI N.º 0000511-49.2018.8.04.9000

SUSCITANTE: DR. ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA JÚNIOR

RECORRENTE: PEDRO RICARDO RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA NÉLIA CAMINHA JORGE

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior, relator inicial do Recurso Inominado nº 0605626-10.2017.8.04.0020, tendo como recorrente Pedro Ricardo Ribeiro da Silva e recorrido Banco Bradesco S.a..

As questões suscitadas inserem-se no âmbito das relações de consumo, mais precisamente sobre a tarifa bancária denominada "cesta básica de serviços", e são concernentes a:

- A legalidade dos operados sob a rubrica "cesta básica de serviços", "cesta fácil" ou similares, principalmente, quando não demonstrada a contratação de tal serviço, mediante contrato específico, diante do disposto nos arts. 1º e 8º da Resolução 3919/BACEN;
- 2. A existência de má-fé das instituições ao proceder ao desconto mensal de tais tarifas;
- 3. A ocorrência ou não de repetição simples ou dobrada dos valores descontados, acaso constatado que os mesmos são indevidos;
- 4. A ocorrência ou não de dano moral em razão de tais descontos à pessoa do correntista, ou se ocorre ato contraditório do usuário do serviço, em *venire contra factum proprium*.

Em manifestação às fls. 20/37, o recorrido sustentou a legalidade da cobrança da mencionada tarifa bancária, uma vez que tal valor é



descontado de conta-corrente e não de conta-salário; que tal tarifa é pactuada quando da abertura da conta; que, no caso concreto, o valor individual das operações é superior ao cobrado a título de "cesta básica"; e que há previsão da aludida cobrança em Resolução do BACEN.

Aduziu ainda que não há que se falar em má-fé da instituição bancária, pelo contrário, a ma-fé está presente na atitude do requerente que, embora sem comprovação da contratação de tal serviço, aceitou tacitamente tal cobrança.

Diante da inexistência de má-fé, alegou não caber o pedido de repetição em dobro, e também o pedido de indenização a título de danos morais.

Em petição de fls. 38/40, o recorrido pugnou pela suspensão do presente pedido de uniformização até o julgamento do Recurso Especial n. 1.585.736/RS, o qual determinou a suspensão de todos os remédios afetos ao tema 929, qual seja, as hipóteses de aplicação da repetição do indébito em dobro.

Não obstante devidamente intimado, o recorrente não apresentou qualquer manifestação.

Os autos vieram à minha relatoria, na condição de Presidente da Turma de Uniformização, para que decidisse sobre a admissibilidade do incidente, nos termos do artigo 4°, inciso VI, da Resolução nº 16/2017-TJAM.



É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, em relação ao pedido de fls. 38/40, cabe destacar que, não obstante a matéria relativa à repetição em dobro do indébito esteja afetada pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 929), a suspensão determinada pela Colenda Corte está limitada aos recursos especiais em trâmite, razão pela qual não acolho o pedido formulado.

Dito isto, passo à análise dos requisitos de admissibilidade do presente incidente.

No âmbito dos Juizados Especiais, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando houver divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais sobre questões de direito material, visando à uniformização em relação à interpretação divergente.

Para admissão do referido pedido, deve-se observar se estão presentes os requisitos constantes nos artigos 7° e 8° da Resolução n° 16/2017-TJAM, vejamos:

- **Art. 7°.** Compete a qualquer juiz, ao dar voto em sessão da Turma Recursal, solicitar o pronunciamento prévio da Turma de Uniformização acerca da interpretação do direito material quando:
- ${\rm I}$ verificar que, a seu respeito, ocorre divergência entre as Turmas Recursais;
- ${
 m II}$ no julgado recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Turma Recursal.
- §1°. A parte poderá, ao arrazoar ou responder o recurso, ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.
- §2°. Não se processará o incidente quando a decisão da causa não depender da apreciação da matéria sobre a qual exista divergência.



- **Art. 8°.** Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais deste Estado sobre questões de direito material.
- §1°. O pedido de uniformização será sempre formulado por escrito, e, quando requerido pelas partes, deverá ser assinado por advogado ou procurador judicial.
- §2°. O pedido será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização. §3°. Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- §4°. Protocolado o pedido junto à Secretaria da Turma Recursal cujo julgado gerou a divergência, a Secretaria intimará a parte contrária para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual, quando for o caso, será intimado o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo; após, encaminhará os autos ao Presidente da Turma de Uniformização.

No caso em apreço, observo ser o suscitante parte legítima para instaurar tal incidente, bem como que a petição encontra-se acompanhada da prova da divergência existente entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Amazonas.

No que tange às controvérsias suscitadas, verifico que nem todas elas atendem aos requisitos necessários para admissão e processamento do pedido de uniformização de jurisprudência. Explico.

Por exemplo, quanto à existência de má-fé das instituições bancárias ao proceder ao desconto mensal da tarifa referente à denominada "cesta básica de serviços" (ponto número 2 acima transcrito), entendo que o item versa sobre uma situação fática, que demanda análise probatória e casuística, não ensejando o pronunciamento desta Turma de Uniformização.



Lado outro, observo que a controvérsia suscitada concernente à legalidade da cobrança da tarifa bancária denominada "cesta básica de serviços", "cesta fácil" ou similares, quando não demonstrada a contratação de tais serviços, mediante contrato específico (ponto número 1), a referente à ocorrência ou não de danos morais em razão de tais descontos da pessoa do correntista (ponto número 4), a relativa à ocorrência ou não de ato contraditório do usuário do serviço (venire contra factum proprium – item número 4) e a alusiva à ocorrência ou não do dever de repetição simples ou dobrada dos valores descontados, acaso constatado, no caso concreto, que estes são indevidos (ponto número 3), atendem aos requisitos exigidos para processamento do pedido de uniformização.

Isto porque versam sobre questões eminentemente de direito, com aptidão para influenciar na resolução da causa e que são objeto de intensa divergência entre as Turmas Recursais, como pode ser visualizado nas ementas transcritas às fls. 03/16.

Especificamente, quanto à tese de *venire contra factum proprium*, entendo que esta deve ser analisada em conjunto com a apresentada no item número 1 (legalidade da cobrança da tarifa denominada "cesta básica de serviços" ou similares), uma vez que são teses intrinsecamente relacionadas, já que eventual reconhecimento de ato lesivo à boa-fé contratual por parte do consumidor pressupõe a declaração de legalidade da contratação.

Outrossim, a meu ver, tenho que o instituto que se amolda com mais acerto ao caso em comento, qual seja, a análise da aceitação por parte do



usuário do serviço do desconto efetivado em sua conta, seria o da *supressio*, mas utilizarei o termo conforme apresentado no presente incidente, que também é o termo utilizado nas decisões das Turmas Recursais.

Sobre tais institutos, assim lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Novo Curso de Direito Civil, volume IV: contratos, tomo 1: teoria geral", 7a edição, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 121):

Da mesma forma, há evidente proximidade da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, não sendo desarrazoado vislumbrá-los em uma relação de gênero (*venire*) e espécie (*supressio*). Todavia, vale destacar que a *supressio* se refere exclusivamente a um comportamento omissivo, ou seja, à não atuação da parte gerando a ineficácia do direito correspondente.

Por tudo quanto exposto, admito parcialmente o pedido de uniformização em comento, relativamente aos pontos 1, 3 e 4 declinados no relatório desta decisão.

Determino à Secretaria que oficie a todos os juizados especiais cíveis e aos membros das Turmas Recursais para que suspendam todos os feitos que versem sobre as seguintes questões jurídicas, que serão objeto de uniformização:

- se é legal a cobrança da tarifa bancária denominada "cesta básica de serviços", "cesta fácil" ou similares, quando não demonstrada a contratação de tais serviços, mediante contrato específico, ou se tal panorama configura a ocorrência de ato contraditório por parte do usuário do serviço, que, sabendo dos descontos efetivados em sua conta-corrente, se mantém inerte (venire contra factum proprium);
- 2. a ocorrência ou não de danos morais em razão de tais descontos da pessoa do correntista; e
- 3. ocorrência ou não do dever de repetição simples ou dobrada dos



valores descontados, acaso constatado, no caso concreto, que estes são indevidos.

Distribua-se o feito, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 16/2017-TJAM.

À Secretaria para as providências necessárias.

Manaus, 9 de agosto de 2018

Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Presidente